

Doutor Diogo Leite de Campos

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra

Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)

Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)

Doutor Tiago Duarte

Professor da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Doutor em Direito

Consulta

Na sequência da proposta do Governo relativamente à modificação da Lei das Finanças Locais, fomos contactados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) no sentido de se analisar a compatibilidade de algumas medidas propostas, seja com a Constituição, seja com a Lei de Enquadramento Orçamental.

Assim, era solicitada a nossa opinião jurídica fundamentada relativamente às seguintes questões:

1. Será constitucionalmente admissível a atribuição aos municípios de uma receita variável, até 3% do IRS dos contribuintes fiscais aí domiciliados, podendo o município prescindir de uma parte dessa receita a favor do contribuinte, desta forma levando a que haja uma desigualdade entre contribuintes, tal como passa a ser permitido pela alínea d) do n.º 1 do art. 19.º, bem como pelos números 2 e 4 do art. 20.º da LFL?

Doutor Diogo Leite de Campos

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra

Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)

Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)

Doutor Tiago Duarte

Professor da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Doutor em Direito

2. Será constitucionalmente admissível que as excepções aos limites ao endividamento sejam mais restritas do que as actualmente previstas, impondo-se uma aplicação retroactiva desta norma que desconsidere os empréstimos já contraídos ao abrigo dessas excepções, tal como parece decorrer dos números 5 e 6 do art. 39.º da LFL?

São, pois, estas as questões a que importa dar uma resposta, confrontando as respectivas normas com o crivo da Constituição e da Lei de Enquadramento Orçamental.

É o que se fará de imediato

Doutor Diogo Leite de Campos

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra

Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)

Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)

Doutor Tiago Duarte

Professor da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Doutor em Direito

Parecer

I – Será constitucionalmente admissível a atribuição aos municípios de uma receita variável, até 3% do IRS dos contribuintes fiscais aí domiciliados, podendo o município prescindir de uma parte dessa receita a favor do contribuinte, desta forma levando a que haja uma desigualdade entre contribuintes, tal como passa a ser permitido pela alínea d) do n.º 1 do art. 19.º, bem como pelos números 2 e 4 do art. 20.º da LFL?

A possibilidade prevista na alínea d) do n.º 1 do art 19.º e nos números 2 e 4 do art. 20.º da proposta de LFL é, pelo seu conteúdo, merecedora de reparos de um ponto de vista da sua admissibilidade constitucional.

Com efeito, prevê-se nessas normas a possibilidade de os municípios prescindirem de uma parte das receitas de IRS relativamente aos contribuintes aí domiciliados, devendo essa diminuição de receitas reverter a favor dos contribuintes desse mesmo município.

Ora, uma decisão deste calibre é credora de inúmeras dúvidas de um ponto de vista da sua adequação constitucional.

Doutor Diogo Leite de Campos

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra

Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)

Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)

Doutor Tiago Duarte

Professor da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Doutor em Direito

Assim, um juízo sobre a constitucionalidade das normas em análise depende da sua caracterização. Ou seja, depende de se saber se o IRS é um imposto nacional ou local, de definir a natureza jurídica das normas como sendo de isenção ou de benefício, de verificar se estas têm carácter geral e abstracto para todo o país, ou só para alguns contribuintes, bem como de conhecer quais os critérios de definição da incidência subjectiva dos contribuintes visados.

(i) Os princípios da generalidade, da igualdade e da capacidade contributiva

O princípio de que *todos devem pagar impostos* é o princípio material de todas as Constituições que podem servir de exemplo, devendo-se considerar que decorre da própria ideia de Estado de Direito Democrático.

A este princípio do *dever de pagar impostos*, encontram-se intimamente associados os princípios da *generalidade (universalidade – artigo 12.º da Constituição)* e da *igualdade (artigo 13.º da Constituição)*. Com efeito, a justiça tributária, qualquer justiça, assenta, antes de mais, na igualdade perante a lei ¹.

¹ Diogo Leite de Campos e Mónica Horta Neves de Campos, *Direito Tributário*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2000, pág. 121.

Doutor Diogo Leite de Campos

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra

Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)

Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)

Doutor Tiago Duarte

Professor da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Doutor em Direito

Com efeito, torna-se inelutável a existência de injustiça sempre que é violado o princípio da igualdade ², na ausência de uma ordem, formal-simétrica e axiológica-valorativa, que decorre normalmente da igualdade.

Passamos a deparar aqui com os princípios da universalidade e da totalidade: Todos os cidadãos pagam impostos; e os cidadãos pagam impostos pela totalidade dos seus bens.

E pagam impostos como?

Pagam impostos segundo o princípio da capacidade contributiva (decorrentes dos artigos 1.º, 12.º, 13.º e 103.º da Constituição), que é pressuposto e medida dos impostos em geral, e dos impostos como contribuições concretas, em termos de se dever considerar que é da correcta criação pelo legislador de normas que assentam na capacidade contributiva que decorre a justificação, (ou injustificação) do sistema tributário.

O princípio da capacidade contributiva encontra hoje assento literal no Direito Fiscal português no art. 4.º da Lei Geral Tributária: os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património. Mas também já decorria de diversos princípios constitucionais como do princípio da igualdade (art. 13.º, n.º 2 da Constituição) e dos princípios da

² Diogo Leite de Campos e Mónica Horta Neves de Campos, *Direito Tributário*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2000, pág. 122.

Doutor Diogo Leite de Campos

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra

Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)

Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)

Doutor Tiago Duarte

Professor da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Doutor em Direito

personalidade e da justiça, ínsitos no próprio conceito de Estado de Direito (art. 2.º e 12.º da Constituição).

Os princípios da generalidade e da igualdade, critérios axiológicos fundamentadores e estruturantes de qualquer ramo de Direito, são desenvolvidos em Direito Tributário através do princípio capacidade contributiva que, nesta medida, os integra e consome³.

Ora, a capacidade contributiva deve ser entendida como capacidade económica, pelo que, numa primeira vertente, excluí (sentido negativo) que se tributem situações que não revelem capacidade económica. Do mesmo modo, na vertente positiva, a capacidade contributiva significa que todo aquele que dispõe de rendimentos, riqueza ou realiza despesas deverá pagar impostos – sempre em termos de generalidade e de igualdade.

De facto, pode bem afirmar-se que a capacidade contributiva é a idoneidade económica para suportar o ónus do tributo, ou seja, exige que o tipo legal de imposto contenha referência só a elementos económico-financeiros⁴.

³ Diogo Leite de Campos e Mónica Horta Neves de Campos, *Direito Tributário*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2000, pág. 121.

⁴ Diogo Leite de Campos e Mónica Horta Neves de Campos, *Direito Tributário*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2000, pág. 129.

Doutor Diogo Leite de Campos

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra

Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)

Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)

Doutor Tiago Duarte

Professor da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Doutor em Direito

Sobre o princípio da capacidade contributiva já se pronunciou, aliás, o Tribunal Constitucional, em mais do que uma das suas decisões. Assim, no acórdão n.º 452/2003, o Tribunal veio considerar que:

O princípio da capacidade contributiva exprime e concretiza o princípio da igualdade fiscal ou tributária na sua vertente de “uniformidade” – o dever de todos pagarem impostos segundo o mesmo critério – preenchendo a capacidade contributiva o critério unitário da tributação.

Consiste este critério em que a incidência e a repartição dos impostos – dos “impostos fiscais” mais precisamente – se deverá fazer segundo a capacidade económica ou “capacidade de gastar” (na formulação clássica portuguesa, de Teixeira Ribeiro, “A justiça na tributação” in “Boletim de Ciências Económicas” vol. XXX, Coimbra, 1987, n.º 6, autor que também se lhe refere como “capacidade para pagar”) de cada um e não segundo o que cada um eventualmente receba em bens ou serviços públicos (critério do benefício).

O Tribunal Constitucional haveria de voltar ao tema em análise no acórdão 142/2004, para recordar que:

Não obstante o silêncio da Constituição, é entendimento generalizado da doutrina que a “capacidade contributiva” continua a ser um critério básico da nossa “Constituição Fiscal” sendo a ele que se pode (ou deve) chegar a partir

Doutor Diogo Leite de Campos

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra

Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)

Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)

Doutor Tiago Duarte

Professor da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Doutor em Direito

dos princípios estruturantes do sistema fiscal formulados nos artigos 103.º e 104.º da CRP (cfr. Casalta Nabais “O dever fundamental de pagar impostos”, págs. 445 e segs., onde, no entanto, se defende que, embora o princípio não careça – para ter suporte constitucional – de preceito específico e directo, não é de todo inútil ou indiferente a sua consagração expressa.

Assim, conclui-se que o Estado deve distribuir as cargas tributárias de modo ético, só o logrando fazer se o ordenamento jurídico tributário concreto assentar na capacidade contributiva em termos de generalidade e de igualdade.

(ii) Aplicações – Isenção ou não incidência – a capacidade contributiva

Benefícios fiscais

O que se acabou de dizer não significa, contudo, que não possa haver normas de *isenção ou não incidência* perfeitamente justificadas pela ausência de capacidade contributiva ou diminuição dessa capacidade, como aliás se encontra previsto na Lei Geral Tributária em diversos artigos, como sejam os artigos 5.º, 6.º e 7.º.

Destas situações de isenção ou de não incidência devem distinguir-se os *benefícios fiscais* que devem assentar na persecução do bem-estar comum, extra-fiscal e extra-financeiro, em termos de a norma geral de incidência poder ser afastada em algumas situações por estes interesses.

Doutor Diogo Leite de Campos

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra

Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)

Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)

Doutor Tiago Duarte

Professor da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Doutor em Direito

Ora, acontece que estes benefícios têm de ser necessários e proporcionais, não criando desigualdades inúteis, antes devendo ser animados pelo princípio do ganho, em termos de estimular actividades particularmente úteis para o bem-estar comum, seja do ponto de vista dos interesses económicos, seja dos interesses sociais, espirituais ou culturais.

Os benefícios fiscais caracterizam-se por se tratar de uma derrogação às regras gerais de tributação. O benefício fiscal é um afastamento do quadro normativo geral, com carácter excepcional. Isto permite distinguir o benefício fiscal de situações não sujeição tributária determinadas pela própria capacidade contributiva.

Este carácter excepcional é determinado pela circunstância de o sistema fiscal não poder infringir o princípio básico da igualdade e da generalidade sem que tal excepção à regra se justifique face aos objectivos que a determinam, e que têm de ser objectivos de política social ou outra de carácter particularmente ponderoso. Sem esses objectivos, a vantagem não será um benefício fiscal mas um mero privilégio que lesa o princípio da igualdade e da generalidade, carecendo de qualquer suporte constitucional.

Assim, o n.º 1 do art. 2.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais define benefício fiscal como uma medida de carácter excepcional instituída para tutela de interesses públicos extra-fiscais relevantes que sejam superiores à sua própria tributação.

Doutor Diogo Leite de Campos

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra

Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)

Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)

Doutor Tiago Duarte

Professor da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Doutor em Direito

Nestes termos, no Relatório sobre os Benefícios Fiscais ⁵ indica-se que, a nível de pessoas singulares, os benefícios devem visar somente a aquisição de habitação própria, a poupança para a reforma e os donativos a instituições socialmente relevantes, devendo manter-se, ainda, os benefícios decorrentes de compromissos internacionais regularmente assumidos e os relativos a deficientes.

Diferentemente, no tocante a pessoas colectivas dever-se-á beneficiar o investimento directamente produtivo, modelando-se eventualmente o benefício para ter em conta a dimensão da empresa e eventualmente a região em que se efectua o investimento.

Para além do mais, e quer esteja em causa um benefício a uma pessoa singular, quer colectiva, importa que a discriminação fiscal inerente a qualquer benefício seja apenas a suficiente para que o objectivo visado seja alcançado ⁶.

Por outro lado, relativamente ao âmbito de aplicação subjectiva dos benefícios fiscais, estes devem ser gerais, não se admitindo benefícios fiscais de carácter individual ainda que formulados genericamente, tal como resulta do art. 5.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

(iii) Apreciação das normas em causa

⁵ Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, nº 180 - Relatório sobre a reavaliação dos benefícios fiscais.

⁶ Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, nº 180 - Relatório sobre a reavaliação dos benefícios fiscais, pág. 28.

Doutor Diogo Leite de Campos

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra

Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)

Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)

Doutor Tiago Duarte

Professor da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Doutor em Direito

Nestes termos, parece particularmente objectável sob ponto de vista dos princípios enunciados em sede constitucional, o disposto na alínea d) do n.º 1 do art. 19.º bem como nos números 2 e 4 do art. 20.º da proposta de LFL.

Com efeito, prevê-se nessa sede que os municípios possam ter uma participação variável, até 3% no IRS, podendo prescindir de parte dessa receita em benefício do contribuinte, aceitando beneficiar de uma percentagem inferior aos referidos 3%.

Ora, face ao que se acabou de afirmar, considera-se que tais disposições são passíveis de censura constitucional, na medida em que violam os princípios da generalidade (art. 12.º da Constituição), da igualdade (art. 13.º da Constituição) e da capacidade contributiva (art. 104.º da Constituição), princípios intimamente conexados, conforme já se referiu.

Para se chegar a esta conclusão, com base na descrição feita dos referidos princípios, torna-se forçoso partir de um conjunto de pressupostos.

Assim, em primeiro lugar, o IRS não é um imposto local, nem um imposto criado em benefício das autarquias locais, antes se configurando como um *imposto nacional* que reverte em parte a favor das autarquias locais. Nestes termos, os seus pressupostos de incidência são fixados em termos gerais para todo o território nacional, com algumas excepções derivadas do princípio previsto, também constitucionalmente, da autonomia das regiões autónomas.

Doutor Diogo Leite de Campos

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra

Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)

Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)

Doutor Tiago Duarte

Professor da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Doutor em Direito

Neste contexto, há que assentar em que todos os contribuintes portugueses devem suportar uma quota do IRS, de acordo com a sua capacidade contributiva, em termos de igualdade, já que, de acordo com o n.º 1 do art. 104.º da Constituição, *o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar e não outros factores ou critérios exógenos.*

É que, como de resto, o Tribunal Constitucional deixou bem claro no acórdão 142/2004, o princípio da capacidade contributiva é o *critério básico da nossa Constituição Fiscal – concretizando o dever de todos pagarem impostos segundo o mesmo critério (...)*⁷.

Isto significa que o Estado não poderá modelar a incidência do IRS atendendo a outros critérios que sejam alheios à capacidade contributiva dos particulares, sendo que, no caso de estabelecer benefícios fiscais, estes devem atender a sérias razões de política económica e social e sempre tendo em vista os princípios da necessidade, da proporcionalidade e do ganho.

Assim, compreender-se-ia eventualmente que, por razões de menor capacidade contributiva, designadamente certos grupos etários, os contribuintes residentes em certas regiões, ou

⁷ Sobre esta matéria vejam-se, também, os acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 308/2001, 84/2003, 211/2003 e 452/2003.

Doutor Diogo Leite de Campos

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra

Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)

Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)

Doutor Tiago Duarte

Professor da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Doutor em Direito

levando a cabo certas actividades, estivessem sujeitos a uma menor carga tributária em matéria de IRS, em atenção à idade, às características das regiões onde se encontram, ou ao tipo de actividade que exercem e ao seu interesse público.

Mas já não se compreenderia que, sem mais, na ausência de quaisquer razões atendíveis daquele género, os contribuintes residentes no Minho ou em certos concelhos do Minho pagassem menos IRS, do que os contribuintes residentes em certos concelhos do Algarve ou em certos concelhos da Beira interior, caso em que a Violação dos princípios da capacidade contributiva, da generalidade e da igualdade se mostraria inarredável, tal como inarredável seria a violação dos princípios da proporcionalidade, da necessidade e do ganho, no caso de estarem em causa benefícios fiscais.

É o que nos parece suceder no caso concreto.

Com efeito, de acordo com a proposta de LFL ora apresentada, para que os contribuintes estejam sujeitos a menor carga tributária em matéria de IRS, não se exige qualquer característica específica desses contribuintes, qualquer situação de menor capacidade contributiva, ou qualquer interesse político-social atendível, mas somente circunstâncias ocasionais, alheias ao contribuinte, derivadas unicamente do concelho onde estão situados e da opção política do município de aceitar prescindir de uma parcela do financiamento decorrente das receitas de IRS.

Doutor Diogo Leite de Campos

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra

Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)

Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)

Doutor Tiago Duarte

Professor da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Doutor em Direito

Sem prejuízo de se poder aceitar esta situação, acauteladas que estivessem os princípios da generalidade, da igualdade e da capacidade contributiva, no caso de estarem em causa impostos locais, modeláveis conforme o concelho ou conforme a residência do contribuinte, tal não poderá suceder perante impostos nacionais, deixando, no fundo, a carga fiscal dos contribuintes, ainda que parcialmente, nas mãos das autarquias locais e não do Estado.

(iv) O Estado Português como Estado unitário

Viu-se, até aqui, que sob o ponto de vista da justiça, consubstanciada nos princípios constitucionais da generalidade, da igualdade e da capacidade contributiva, não se encontra suporte para as normas analisadas e que encontram acolhimento na proposta de LFL.

Ora, a verdade é que as mesmas também não encontram justificação em outra sede, qual seja a que decorre do carácter unitário do Estado português inscrito no art. 6.º da Constituição, sendo naturalmente de rejeitar que num Estado unitário, como é o português, os impostos nacionais não fossem a final nacionais, em termos de generalidade e de igualdade.

Assim, permitir que uma autarquia local modele um imposto nacional, embora autorizada legalmente para o fazer, sem outra base que não seja a prevista na proposta em análise, seria também inconstitucional por atentar contra o carácter unitário do Estado.

Doutor Diogo Leite de Campos

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra

Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)

Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)

Doutor Tiago Duarte

Professor da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Doutor em Direito

De facto, os impostos nacionais, como o IRS, devem estar sujeitos a uma vontade nacional, vontade que determina o conteúdo das normas, a incidência subjectiva e objectiva, as garantias e a taxa, não havendo cobertura constitucional para que os mesmos estejam também sujeitos a vontades ou a “circunstâncias” locais que não relevem nacionalmente.

Note-se, aliás, que no IRC, a derrama não vem alterar as características essenciais do imposto, antes se limitando a tomá-lo como referência, sendo que o mesmo deverá suceder no caso do IRS, que deverá ter um carácter geral e abstracto a nível nacional, salvas as excepções decorrentes da peculiaridade do estatuto constitucional das Regiões Autónomas.

II – Será constitucionalmente admissível que as excepções aos limites ao endividamento sejam mais restritas do que as actualmente previstas, impondo-se uma aplicação retroactiva desta norma que desconsidere os empréstimos já contraídos ao abrigo dessas excepções, tal como parece decorrer dos números 5 e 6 do art. 39.º da LFL?

A questão relacionada com os limites aos empréstimos a contrair pelos municípios é de análise bastante complexa, atendendo precisamente ao facto de a contracção dos referidos empréstimos implicar efeitos que se demoram no tempo.

Assim, crê-se que a regra prevista no n.º 5 e no n.º 6 do art. 39.º da proposta de LFL apenas se propõe dispor para o futuro, estabelecendo que, de ora em diante, apenas se encontram

Doutor Diogo Leite de Campos

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra

Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)

Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)

Doutor Tiago Duarte

Professor da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Doutor em Direito

excluídos dos limites previstos no n.º 2 do mesmo artigo, os casos aí especialmente previstos e não outros.

Acontece que esta derrogação dos regimes especiais anteriores não tem a virtualidade de ilegalizar as situações fácticas já constituídas, pelo que os empréstimos já contraídos mantêm-se naturalmente em vigor, não impedindo a contracção de novos empréstimos que se situem dentro dos limites do n.º 2 do art. 39.º ou que se encontrem excluídos de acordo com o n.º 5 e 6 do mesmo artigo.

Doutor Diogo Leite de Campos

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra

Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)

Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)

Doutor Tiago Duarte

Professor da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Doutor em Direito

Conclusões

1. A possibilidade de os municípios prescindirem de uma parte das receitas de IRS relativamente aos contribuintes aí domiciliados, devendo essa diminuição de receitas reverter a favor dos contribuintes desse mesmo município, é passível de censura constitucional;
2. Os impostos nacionais, sobretudo o IRS tem na sua base o princípio da capacidade contributiva, que exprime e concretiza o princípio da igualdade fiscal ou tributária, na sua vertente de “uniformidade”;
3. A distribuição dos tributos deve respeitar os princípios da igualdade e da generalidade;
4. Mesmo que esta situação fosse configurada como um benefício fiscal, estes têm de ser necessários e proporcionais, não criando desigualdades inúteis, antes devendo ser animados pelo princípio do ganho, em termos de estimular actividades particularmente úteis para o bem-estar comum, seja de um ponto de vista dos interesses económicos, seja dos interesses sociais, espirituais ou culturais.

Doutor Diogo Leite de Campos

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra

Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)

Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)

Doutor Tiago Duarte

Professor da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Doutor em Direito

5. Os benefícios fiscais encontram-se também subordinados ao princípio da igualdade, da generalidade e da proporcionalidade;
6. O IRS não é um imposto local, nem um imposto criado em benefício das autarquias locais, antes se configurando como um imposto nacional que reverte em parte a favor das autarquias locais;
7. Todos os contribuintes portugueses devem suportar uma quota de IRS de acordo com a sua capacidade contributiva, em termos de igualdade, já que, de acordo com o n.º 1 do art. 104.º da Constituição, o imposto sobre o rendimento pessoal terá em conta os rendimentos do agregado familiar e não outros factores ou critérios exógenos;
8. As normas previstas na proposta de LFL que permitem que os municípios prescindam de uma parte da receita de IRS a favor dos contribuintes aí domiciliados, ao permitirem que um imposto nacional como é o IRS seja modelado pelos municípios, desta forma fazendo variar a carga fiscal de alguns cidadãos em relação a outros, não de acordo com o princípio da capacidade contributiva, nem sequer de acordo com uma opção nacional tomada pelo Parlamento, mas antes de forma casuística ao sabor dos interesses municipais, violam o disposto no art. 1.º, 12.º, 13.º e 104.º da Constituição, bem como o art. 6.º pondo em causa a natureza unitária do Estado português;

Doutor Diogo Leite de Campos

Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra

Agregado em Direito (Universidade de Coimbra)

Doutor em Direito (Coimbra e Paris II)

Doutor Tiago Duarte

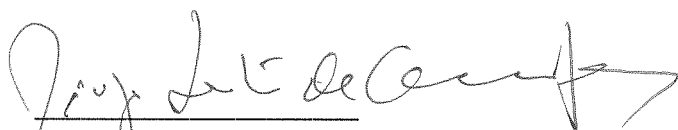
Professor da Faculdade de Direito

da Universidade Nova de Lisboa

Doutor em Direito

9. O facto de com a proposta de lei de LFL os empréstimos que se encontram excepcionados dos limites de endividamento fixados serem menores do que as que resultavam da legislação anterior, não implica que a amortização desses empréstimos não possa continuar a ser efectuada de acordo com a legislação vigente no momento da sua contracção;
10. Assim, a derrogação dos regimes especiais anteriores não tem a virtualidade de ilegalizar as situações fácticas já constituídas, pelo que os empréstimos já contraídos se manterão em vigor, não impedindo a contracção de novos empréstimos que se situe dentro dos novos limites fixados na proposta de LFL;

É o que nos parece,



Diogo Leite de Campos



Tiago Duarte

Lisboa, 11 de Julho de 2006